

PARECER DE CONSULTORIA - N.º PDC/012/2020

MUNICÍPIO DE DOURADOS
CONTRATO N.º 307/2019

Interessado: **Sr. FABIANO COSTA**
Secretário Municipal de Serviços Urbanos de Dourados/MS

Edital: Concorrência nº 01/2020

Objeto: Contratação de empresa especializada, para execução de serviços de limpeza pública no Município de Dourados e distritos

Assunto: Impugnação ao Edital Licitatório

Interessada: *CONSULIX SERVIÇOS E PLANEJAMENTO DE OBRAS*

Introdução

Em mãos para análise um pedido de impugnação ao Edital de Concorrência acima identificado, protocolado pela empresa **CONSULIX SERVIÇOS E PLANEJAMENTO DE OBRAS** no Departamento de Licitação da Prefeitura Municipal de Dourados em 19/03/2020, que nos foi enviado para apreciação técnica, por conta do contrato de prestação de serviços mantido pela nossa empresa e a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de Dourados.

Cumpre-nos por dever contratual, auxiliar a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos em todos os assuntos relativos ao processo licitatório acima identificado, isto trabalhando a quatro mãos com os servidores técnicos dessa Secretaria, designados pelo insigne Secretário Municipal, fato que vem ocorrendo desde o início dos nossos trabalhos e desta vez, não será diferente.

Admissibilidade

Acerca da admissibilidade da presente impugnação, esta consultoria não irá se manifestar uma vez que nos compete única e exclusivamente uma apreciação técnica dos argumentos trazidos a baila pela licitante, cabendo contudo a apreciação primeva à douta Comissão Permanente de Licitação.

Ademais, ainda que eventualmente a impugnante não atenda aos requisitos pertinentes e necessários para que sua súplica seja admitida, ainda assim, em que pese a existência de vício, mas em observância ao dever de autotutela da Administração e em consideração ao remédio constitucional conhecido como “direito de petição”, previsto no art. 5º, XXXIV da Constituição Federal, pode e deve a Administração Municipal, analisar o mérito da petição interposta.

Sob esse fundamento, é que faremos as abaixo sugestões de encaminhamentos.

Dessa forma, ultrapassada esta fase introdutória, nosso trabalho neste caso se resume a apresentar subsídios formais para o julgamento da impugnação, e assim o faremos, consoante abaixo se vê.

Das razões da impugnante e dos contrapontos

A empresa **CONSULIX – SERVIÇOS E PLANEJAMENTO DE OBRAS**, requer a nulidade do Edital de Licitação, em razão de que a exigência de apresentação, na fase de habilitação, do PPRA e PCMSO fere o caráter competitivo do certame.

Eis a exigência a que se refere a impugnante:

9.2. Documentação Relativa à Qualificação Técnica (art. 30 Lei Federal nº 8.666/93)

9.2.1. Documentação relativa à Capacidade Técnico-Operacional

IV. Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), elaborado e assinado, preferencialmente, por Engenheiro ou Técnico de Segurança do Trabalho, onde conste estar em dia com o PPRA, dentro do prazo de periodicidade estipulado nos termos da NR 9 do MTb;

V. Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), elaborado e assinado, preferencialmente, por médico do trabalho, onde conste estar em dia com o PCMSO, dentro do prazo de periodicidade estipulado nos termos da NR 7 do MTb;

Afirma que o Edital não deve exigir documentos que não esteja previsto em lei e/ou que não se relacionem intimamente com a execução do objeto.

Cita o **Acórdão nº 365/2017 do Plenário do TCU**, cuja relatoria coube ao Ministro José Mucio Monteiro, julgamento em 08/03/2017.

Efetivamente este Acórdão rechaça a exigência de PPRA e PCMSO na fase habilitatória da licitação, contudo citada decisão, *permissa vênia*, não se presta para servir de base para dar provimento à licitação vergastada, conforme abaixo se logrará demonstrar.

O julgado usado como paradigma, tem objeto “a contratação de empresa para a execução de obras e serviços de engenharia para implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário naquele Município”, que utiliza aparentemente de pouca mão de obra, no entanto, no nosso caso, teremos utilização de um número muito significativo de mão de obra, razão disso, os objetos se tornam muito diferentes, são contextos diferentes e realidades diferentes.

Cita o **Acórdão nº 2416/2017 da 1ª Câmara do TCU**, cuja Relatoria coube ao Ministro Weder de Oliveira, julgamento em 24/04/2017.

Na visão desta consultoria, também esse julgando não serve como paradigma, uma que o objeto discutido no liame também não tem mão de obra, mas se trata de: *“PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2017 – PROC. ADM. nº 019/2017 – OBJETO: Contratação de locação de veículos para o Transporte Escolar para os alunos da rede municipal e ensino médio da rede estadual no Município de Irapá”*.

Normativos autorizadores para a inclusão da exigência

A própria Lei Federal nº 8.666/93, em seu art. 30, inciso IV traz o fundamento legal para a exigência do PPRA e PCMSO, vejamos:

Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a :

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Pois bem, em conformidade com as exigências da Lei Federal nº 6.517/77, da Portaria nº 3.217/78 do Ministério do Trabalho, assim como da consolidação da Leis Trabalhistas – CLT (Capítulo V, título II), e nas Diretrizes e Estratégias estabelecidas pela Política Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador – PNSST, temos a necessidade de inclusão nos processos licitatórios da administração pública direta e indireta, requisitos de:

- NR6 – Utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, Diálogo diário de Segurança – DDS, Análise Prévia de Risco – APR e/ou Análise de Tarefa Crítica – ATC;

- NR7 – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, Atestados de Saúde Ocupacional – ASO;

- NR9 – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA.

Ademais, impera destacar ainda que a Portaria SIT nº 588, de 30/01/2017, do Ministério do Trabalho, a quem compete a Regulação em Segurança e Saúde no Trabalho, disciplina o texto básico para a criação das Normas Regulamentadoras da atividade de limpeza urbana, uma vez que esta se encontra em estreita correlação com o Plano Nacional de Resíduos Sólidos, razão pela qual, invocando o disposto nos arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e no art. 4º da Portaria MTE nº 1.127, de 2 de outubro de 2003, concedeu 60 (sessenta) para discussão e aprovação da norma cujo texto fora inicialmente elaborado pelo MT.

Pois bem, a Norma Regulamentadora nº 7 (NR 7), afirma o seguinte:

7.1.1. Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece a obrigatoriedade de elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, com o objetivo de promoção e preservação da saúde do conjunto dos seus trabalhadores.

Também, no mesmo sentido, encontramos a Norma Regulamentadora nº 9 (NR 9), com a seguinte redação:

9.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece a obrigatoriedade da elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais.

Portanto, estamos frente primeiro de uma previsão legal (inciso IV, do art. 30 da LL) para a exigência do PPRA e PCMSO, e, segundo de norma regulamentadora que obriga que todas as empresas prestadoras de serviços de mão de obra, tenham implementados os dois programas.

Com isso, podemos dizer duas coisas com muita propriedade, quais sejam: **uma** que o inciso IV do art. 30 da Lei de Licitações permite de forma clara a exigência, em fase de habilitação dos dois programas, uma vez que a norma assinala a possibilidade de exigir documento que faça prova de requisito previsto em lei. Evidente que as “Normas Regulamentadoras” não são leis em sentido estrito, contudo têm a mesma força, eis que emanadas de órgão com capacidade legislativa; duas o fato de que todas as empresas do ramo são obrigadas a implantar o PPRA e PCMSO, razão disso, a simples entrega perante a Comissão de Licitação de um documento que sabidamente existe, não pode ser motivo de restrição do caráter competitivo do certame.

Também importante destacar, que cabe à contratante a responsabilidade de fiscalizar o cumprimento das normas trabalhistas pela contratada, sob pena de responsabilidade solidária, conforme previsão da Súmula nº 331 do TST, vejamos:

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). (Alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000).

Então a exigência da comprovação de tal documento, já em fase de habilitação técnica, evita que eventualmente se faça um contrato com empresa que eventualmente não detenha esses instrumentos, o que motivará por certo perda de tempo e prejuízo ao erário.

Dessa forma, entendemos, *permissa vêniam*, que por se tratar de documento obrigatório da empresa legalmente constituída, independente do porte da empresa, não há efetivamente nenhuma restrição para que participe do certame.

Controle Prévio do TCE

Por outro lado, e não menos importante, releva destacar que o Edital e todos os seus anexos foi oportunamente encaminhado para Controle Prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul, que vem se demonstrando extremamente ágil e eficiente nas suas verificações, ou seja vem criticando de forma rápida todos os instrumentos convocatórios a ele encaminhados, contudo, até a data de hoje, aquela Corte Excelsa não encontrou nenhuma irregularidade nesse sentido, ainda que tenha apontado alguns outros pontos que foram devidamente justificados.

O silêncio da Corte Fiscal, pode e deve ser entendido como de acordo com os termos editalícios, razão pela qual não há se falar em restrição à competição.

Conclusão

Assim considerado Senhor Secretário, após todo o acima exposto, somos de entendimento que não há nenhuma dificuldade para que as licitantes participem do certame e apresentem o PPRA e PCMSO na fase de habilitação técnica, uma vez que teriam que apresentar de toda forma, na fase de contratação.

Portanto não havendo restrição ao caráter competitivo do certame, entendemos que o Edital Licitatório em discussão deva ser mantido incólume e sem qualquer tipo de modificação, podendo em consequência disso a douta Comissão Permanente de Licitação, conhecer caso queira da presente impugnação, contudo negar provimento, para o fim de realizar na data apazada a abertura da Concorrência Pública objetivada.

Esta é a nossa manifestação eminentemente técnica, s.m.j.

De Campo Grande para Dourados/MS, 20 de março de 2020.



MARCIO LOLLI GHETTI – Consultor
Advogado OAB/MS 5450



JULIANNA LOLLI GHETTI – Consultora
Advogada OAB/MS 18.988